

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10783/005.198/90-22

JRL

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-10.872

Recurso nº: 74.229 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente: JOSÉ MORAES

Recorrida : DRF EM VITÓRIA (ES)

IMPUGNAÇÃO - Se apresentada fora do prazo não se instaura o litígio, por conseguinte, não se conhece do recurso.

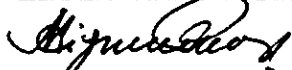
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/005.198/90-22
ACÓRDÃO Nº 104-10.872

Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado),
Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rui ..", is positioned to the right of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10783/005.198/90-22
ACÓRDÃO Nº 104-10.872

RECURSO Nº: 74.229

RECORRENTE: JOSÉ MORAES

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo JOSÉ MORAES está a DRF em Vitória (ES) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF Correspondendo a exigência ao exercício de 1989.

2. A razão do lançamento ainda pendente de decisão está formalizada e descrita às fls. 120 e verso, a saber:

«O contribuinte não apresentou declaração de rendimentos. Intimado a apresentar declaração através da Intimação nº 179/90 de 25/04/90. Não atendeu até a presente data. Foi apurado junto as fontes pagadoras o seguinte:

Rendimentos de cédula "C"

Fonte Pagadora	Vr. Pago	IRPF
Cia. Siderúrgica de Tubarão	12.769,14	2.460,85
Idem	2.416,13	994,66
I.P.D.E.	3.730,98	224,88
	18.916,25	3.680,39

Rendimentos de cédula "H"

Foram adquiridos os seguintes imóveis, conforme documentos em anexo:

Data	Imóvel/Localização	Vendedor	Valor
21.09.88	Prédio Resid. - Saturnino Brito	Zulmira M. Silva	60.000,00
27.12.88	Faz. Mãe Bonita- Linhares	Eloisa C. Ribeiro	280.000,00

Foram vendidas os seguintes imóveis, conforme documentos

Remy

AC6RDAO NO 104-10.872

Answer:

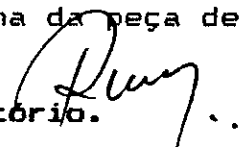
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/005.198/90-22
ACÓRDÃO Nº 104-10.872

tivesse sido oferecido à tributação, contribuinte omissa no exercício de 1989.
Constatado erro de conversão de moeda da Análise da Evolução Patrimonial.
LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.»

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 205/209.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/005.198/90-22
ACÓRDÃO Nº 104-10.872

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

Ao prolatar sua decisão de fls. 181/183, a autoridade a quo declara que, «considerando que a impugnação foi intempestiva, porém deve ser analisada devido a apresentação de fatos novos».

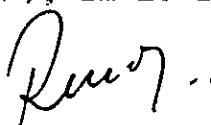
Optou por esse procedimento com base no princípio legal de proceder de ofício a correção de lançamento quando tendente esta a favorecer o contribuinte.

Estando a impugnação intempestiva, falta-lhe com o não cumprimento do prazo de apresentação, o suporte fático para instauração do litígio.

Assim, não havendo litígio por intempestiva a impugnação, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1993


MIGUEL RENDY - RELATOR